



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 163, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para determinar que os Municípios e o Distrito Federal sejam obrigados a divulgar na internet os alvarás em vigor expedidos aos estabelecimentos que especifica.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 163, de 2019, cujo autor é o Deputado José Nelto, altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para determinar que os Municípios e o Distrito Federal sejam obrigados a divulgar na internet os alvarás em vigor expedidos aos estabelecimentos que especifica.

De acordo com sua justificativa, a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.995, de 2013, de autoria do deputado federal Paulo Magalhães, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e que foi arquivado ao fim da 55ª Legislatura, como preceitua o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa), que se encontra sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do mesmo regimento).

A análise de seu mérito foi realizada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público que, na reunião deliberativa ordinária de 8 de maio de 2019, aprovou a proposição, nos termos de substitutivo da lavra do Deputado André Figueiredo. Por meio do substitutivo, a lei alterada deixa de ser a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e passa a ser a Lei nº. 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

Em seguida, vieram as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que sejam analisados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já foi dito, em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto matéria que se insere no âmbito da competência legislativa da União, estando inserida no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º, XXXIII). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.



Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parece igualmente intacto pelas proposições em comento quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

As proposições em exame são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, a escolha da alteração em ambas as leis: Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) – proposição originária, ou Lei nº. 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) – opção do substitutivo, não há o que alterar, pois ambas mostram-se igualmente válidas.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 163, de 2019 e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2023-8079

